



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910479/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.417 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria SIMPLES - COMPENSAÇÃO
Recorrente JOSIAS & FREDERICO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO
DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E
CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 024894334 emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao PER/DCOMP nº 35566.43997.311009.1.3.04-9625.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao SIMPLES – Código de Receita 6106, no valor original na data de transmissão de R\$ 309,43, representado por Darf recolhido em 18/04/2007 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/07/2012 (fl. 103), o interessado apresenta, em 31/07/2012 (fls. 02/03), manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, no período de jan/2007 a jun/2007, adotou a tributação pelo Simples Federal, entregando Declaração Simplificada, porém, por tratar-se de empresa cuja atividade – Representação Comercial – era vedada pela legislação, elaborou Pedido de Exclusão Retroativa do Simples Federal, referente a esse período, em 07/06/2010 (processo nº 13609.000759/2010-75). Nesse sentido, aduz ter direito aos créditos relativos aos pagamentos efetuados do SIMPLES no período de jan/2007 a jun/2007, a que se refere o pedido de exclusão do Simples Federal.

Explica que, mediante a solicitação de exclusão, houve cálculo de todos os impostos inerentes à Tributação pelo Lucro Real, relativo àquele período (jan/2007 a jun/2007), que foram compensados mediante PER/Dcomp com os recolhimentos do SIMPLES.

Acrescenta, ainda, que tentou transmitir DIPJ com apuração pelo Lucro Real, referente ao ano de 2007, mas ocorreu erro no

validador, constando que o CNPJ era optante do SIMPLES, e que transmitiu DCTF e Dacon relativos ao período de jul/2007 a dez/2007.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-50.877, de 30 de outubro de 2013 (e-fl. 108), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SIMPLES. PEDIDO DE EXCLUSÃO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Correta a decisão que não homologou a compensação de crédito de pagamento de Simples, quando o Pedido de Exclusão Retroativa do Simples Nacional foi indeferido e houve vinculação do pagamento a débito de Simples, o que implica reconhecer a inexistência do crédito.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 116), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que *"No ano de 2007 foi verificado equívocos na tributação adotada pela empresa: 1. Janeiro a Junho de 2007: Atividade da empresa vedada opção pelo Simples Federal, foi pedido a Exclusão Retroativa do Simples Federal e recolhidos impostos e contribuições inerentes a tributação do Lucro Real. 2. Julho a dezembro de 2007: Foi entregue DIPJ Lucro Presumido, mas a opção pelo Lucro Real foi manifestada com o pagamento da primeira quota do imposto devido correspondente ao período de apuração (3º trimestre de 2007). Foram recolhidos impostos e contribuições inerentes a tributação do Lucro Real. 3. Janeiro a dezembro de 2007 - tributado pelo Lucro Real: recolhimentos foram realizados através de Perd/comps, conforme Darfs recolhidos do Simples Federal, e usufruindo da anistia da Lei 11.941/2009"*.

Como preliminar, sustenta que (sic) *"Considerando o indeferimento RFB da exclusão retroativa do Simples no período janeiro a junho de 2007, impossibilitando a alteração da forma de tributação para Lucro Real. Não ocorrendo assim, conforme PERDCOMP, pagamentos indevidos de Simples e a inexistência de débitos de tributos e contribuições inerentes à apuração pelo Lucro Real"*.

No mérito, sintetiza *"os pontos de discordância apontados neste Recurso: a) Impossibilidade de alteração da forma de tributação: de Simples para Lucro Real b) Inexistência do débito Imposto de Renda Pessoa Jurídica cód.5993 relativo ao período 04/2007 no valor de R\$ 266,56"*.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório do necessário.

Processo nº 10680.910479/2012-88
Acórdão nº 1002-000.417

S1-C0T2
Fl. 162

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de nº 35566.43997.311009.1.3.04-9625 transmitido em 31/10/2009, sob a alegação de que o crédito de R\$ 309,43 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento do débito do tributo de código 6106 (Simples), do período de apuração de 31/03/2007, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo (texto manuscrito consta do original):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO				<i>13.07.12</i>																											
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																														
06.569.110/0001-80	JOSIAS & FREDERICO REPRESENTACOES LTDA - ME																														
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																															
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																												
35566.43997.311009.1.3.04-9625	31/10/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-910.479/2012-88																												
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 309,43. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/03/2007</td> <td>6106</td> <td>309,43</td> <td>18/04/2007</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3527363531</td> <td>309,43</td> <td>Db: cód 6106 PA 31/03/2007</td> <td>309,43</td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>309,43</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>266,56</td> <td>53,31</td> <td>142,76</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	31/03/2007	6106	309,43	18/04/2007	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	3527363531	309,43	Db: cód 6106 PA 31/03/2007	309,43	VALOR TOTAL			309,43	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	266,56	53,31	142,76
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																												
31/03/2007	6106	309,43	18/04/2007																												
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																												
3527363531	309,43	Db: cód 6106 PA 31/03/2007	309,43																												
VALOR TOTAL			309,43																												
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																													
266,56	53,31	142,76																													

De plano, constata-se que o Recurso Voluntário não traz novos argumentos, provas ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem. Apenas contém uma descrição sumariada dos fatos ocorridos segundo o entendimento do próprio Recorrente.

Após analisar os fatos e as circunstâncias do processo e diante da constatação de ausência de novos argumentos ou elementos de prova no Recurso Voluntário, corroboro com a decisão recorrida, no sentido de considerar como correta a não homologação do PER/DCOMP de nº 35566.43997.311009.1.3.04-9625 pelo Despacho Decisório Eletrônico, pedindo vênha para adotar os trechos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido abaixo transcritos como razões de decidir, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57, do RICARF:

À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o indeferimento do pedido pela DRF de origem foi motivado pelo fato de o recolhimento informado no Per/Dcomp ter sido utilizado integralmente na quitação de débito do próprio SIMPLES do período de apuração correspondente, qual seja, março de 2007, uma vez que o contribuinte entregou Declaração Anual Simplificada para o período de 01/01/2007 a 30/06/2007. Por sua vez, alega que estava impedido de optar pelo SIMPLES no período e que teria ocorrido a sua exclusão retroativa, mediante pedido apresentado à RFB em 07/06/2010. No entanto, essa informação não se confirma, conforme se explica a seguir.

De acordo com o Cadastro da empresa na RFB (telas às fls. 105), a contribuinte foi excluída do SIMPLES, por decisão administrativa, somente a partir de 30 de junho de 2007 (evento 321). E, de acordo com o Despacho Decisório nº 056/2011, de 02/02/2011, proferido pela DRF em Sete Lagoas, no processo nº 13609.000759/2010-75, o pedido de exclusão do Simples Federal no período de janeiro a junho de 2007 foi indeferido (fls. 106/107). Assim, no período de apuração de que trata o alegado crédito da contribuinte (março de 2007), a empresa não se encontrava excluída do SIMPLES. Desta forma, não há que se falar em pagamento indevido do SIMPLES naquele período.

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação em litígio.

A análise acima descrita bem reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, porquanto seus fundamentos estão em consonância com a legislação regente da matéria e porque a circunstância fática que motivou o indeferimento do PER/DCOMP foi inequivocamente comprovada nos autos, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 6106 (Simples), período de apuração de 31/03/2007.

Tal fato configura ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito pleiteado, inviabilizando a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de declarações válidas prestadas pelo próprio Recorrente.

Processo nº 10680.910479/2012-88
Acórdão n.º **1002-000.417**

S1-C0T2
Fl. 164

Assim, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o crédito de R\$ 309,43 constante do PER/DCOMP de nº 35566.43997.311009.1.3.04-9625, transmitido em 31/10/2009, fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 6106 (Simples) de período de apuração de 31/03/2007; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva